PROJETO DE LEI N. 20 /2023

Dispõe sobre a obrigação de divulgação e da transparência nas listagens da fila de espera dos procedimentos da rede de saúde municipal e marcações feitas através desta.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADODA BAHIA.

DECRETA:

Art. 1ª.Fica o município de Conceição do Coité/Ba obrigado a publicar e atualizar as listagens dos pacientes que esperam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede publica de saúde municipal,e marcações feitas atravésda mesma na rede SUS.

Parágrafo único.Da lista que se refere o “caput” deste artigo, deverão constar a especificação do tipo de consulta junto e data de solicitação da consulta (discriminados, respetivamente, por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos e a posição que o paciente ocupa, e relação dos pacientes já atendidos, sendo este identificado pelas iniciais do nome completo e data de nascimento.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá informar o número de consultas, exames e cirurgias liberadas e autorizadas pelo SUS, para o devido acompanhamento dos usuários.

Art. 3º Todas as listas de espera serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art 4º. As listas serão publicadas por meio eletrônico, para acesso irrestrito e facilitado no site oficial do município e demais meios pertinentes.

Art. 5º - As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.

Art. 6ºEsta lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da lista de espera para consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias, seja na rede pública do município, convênios ou na rede SUS para outros municipios, desde que a marcação seja feita através do município que se aplica a presente lei, Conceição do Coité.

O projeto tem como objetivo garantir a transparência e a publicidade das informações relacionadas ao andamento da saúde no municipio. Assegurando as pessoas que fazem uso de quaisquer dos serviços supracitados informações seguras para acompanhar o seu direito de acesso a saúde, permitindo um maior controle social sobre a gestão dos recursos públicos na área da saúde, garantindo que o atendimento seja prestado de forma equânime e eficiente.

Nada obsta que se diga ainda que esta preposição apresenta qualquer vício de iniciativa. Isso porque é idêntica em objeto e inspirada na lei municipal nº 8.328/2019 do município de Rio Grande (RS), que, inclusive, foi levada ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para a averiguação de sua constitucionalidade com alegação de suposta usurpação de competência do poder executivo.

O TJRS, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) Nº 70080943996 (ANEXO I), reconheceu a constitucionalidade da lei nº8.328/2019 ser instituída por iniciativa parlamentar e a conclusão foi por improcedência da ADI, contra as alegações de que a iniciativa criaria atribuições e despesas para a secretaria municipal de saúde, sendo, pois, de iniciativa privativa do chefe do executivo municipal, acrescentou o Des. Ricardo torres Hermann (relator):

> *“Em verdade, a lei não dispõe sobre a organização e o funcionamento da estrutura administrativa municipal, mas tão somente* ***determina a divulgação de informações que estão – ou deveriam estar – ao alcance da municipalidade.*** *A norma, assim, visa ao cumprimento pelo Município do princípio da* ***publicidade,*** *instituído pela Constituição*

> *Federal em seu artigo 37 e reiterado, na Constituição Estadual, em seu artigo 19. “*
>
> *“Veja-se que não há disposição referente à alteração da ordem de atendimento dos pacientes ou ao funcionamento do sistema de saúde público, mas apenas a **divulgação desses dados**, o que, embora possa gerar algumas despesas administrativas, não pode ser considerado como uma nova atribuição à Secretaria Municipal de Saúde.”*

Noutras palavras, não há qualquer vicio de constitucionalidade na presente preposição. Haja vista o entendimento do TJRS.

Ainda, trago o RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.396.787 (ANEXO II), relatoria do Ministro Edson Fachin, interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, acerca da, ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 6.954, de 14 de junho de 2021, do Município de Sertãozinho, Lei quase idêntica a que apresentamos. Através do recurso o ministro considera inconstitucional apenas um artigo que trata da identificação dos pacientes, o qual reformulamos na presente lei, no tocante as demais matérias, afirma:

> *“No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 2º e 5º, X, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que a matéria tratada nos dispositivos tidos como inconstitucionais não se submete às hipóteses taxativas reservadas à iniciativa legislativa do Poder Executivo, visto que trata apenas de privilegiar o princípio da publicidade por meio da transparência.*
>
> *Destaca que a lei não determina a quais órgãos ou agentes públicos deve se dar a apresentação dos*

dados e, tampouco, aprofunda a forma de divulgação, o que que seria da alçada restrita do administrador."

Reafirmo, portanto, que não há qualquer vício de constitucionalidade na presente preposição. Pois próprio ministro Edson Fachin, através do recurso extraordinário, assim entende.

Sala das Sessões da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 20 de março de 2023.
Gease Freitas Mascarenhas
Vereador do PT

ANEXO I

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
RTH
Nº 70080943996 (Nº CNJ: 0066308-47.2019.8.21.7000)
2019/Cível

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE LISTAS DE ESPERA EM CONSULTAS, EXAMES E CIRURGIAS ELETIVAS. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que determina a divulgação de listas de espera de consultas, exames e cirurgias eletivas pelo sistema público de saúde do Município não padece de vício de iniciativa, na medida em que não cria atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, tampouco interfere no funcionamento do serviço de saúde.

2. Norma que objetiva a concretude do princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, resguardando sua transparência. Constitucionalidade de leis similares, editadas em outros Municípios, reconhecida por este Órgão Especial.

3. Violação à privacidade dos pacientes que não se verifica, mormente porque não há obrigatoriedade de divulgação de prontuário médico e/ou diagnóstico. Ademais, a lei prevê regulamentação daquilo que for cabível pelo Poder Executivo, ocasião em que poderão ser adotadas medidas visando à proteção das informações a ser divulgadas.

IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70080943996 (Nº CNJ: 0066308-47.2019.8.21.7000)	COMARCA DE PORTO ALEGRE
PREFEITO DO MUNICIPIO DE RIO GRANDE	PROPONENTE
CAMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO	INTERESSADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores**DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (PRESIDENTE), DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. RUI PORTANOVA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, DES. IRINEU MARIANI, DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, DES. GUINTHER SPODE, DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES.ª MATILDE CHABAR MAIA, DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, DES.ª ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO, DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN, DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DES.ª DENISE OLIVEIRA CEZAR, DES. ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO, DES. MÁRIO CRESPO BRUM, DES. EDUARDO UHLEIN E DES. PEDRO LUIZ POZZA**.

Porto Alegre, 27 de maio de 2019.

DES. RICARDO TORRES HERMANN,

Relator.

R E L A T Ó R I O

DES. RICARDO TORRES HERMANN (RELATOR)

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER, Prefeito Municipal de Rio Grande, propõe **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.328/2019, que obriga o Município a divulgar a lista de espera em consultas, exames

médicos e cirurgias eletivas na cidade. Alega que a lei é inconstitucional porque viola o art. 60, inc. II, alínea 'd', da Constituição Estadual, bem como o art. 61, §1º, alínea 'b', da Constituição Federal, já que compete ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que interfiram na organização e funcionamento da estrutura administrativa do Município. Argumenta que o cumprimento da referida lei implicaria em aumento de custo financeiro ao Município, pois demandaria a implantação de sistema informático e destacamento de servidores para a divulgação das informações, às quais, atualmente, o ente público não tem acesso integral. Ademais, a divulgação de informações sobre o estado de saúde dos munícipes implicaria em violação a seus direitos fundamentais, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. Pede a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da Lei Municipal impugnada até julgamento final da ação; a intimação do Presidente da Câmara de Vereadores e do Procurador-Geral de Justiça; e, ao final, o julgamento de procedência com a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal ora questionada.

A liminar foi indeferida (fls. 34/37).

A Câmara de Vereadores do Rio Grande prestou informações às fls. 54/57, remetendo-se às razões adotadas pelo Relator quando do indeferimento da liminar e defendendo a constitucionalidade formal e material da lei impugnada.

Foi oferecida defesa à norma impugnada, pelo Procurador-Geral do Estado (fls. 72/85), referindo, em síntese, que a lei não interfere no conteúdo dos serviços de saúde do Município, apenas dando concretude ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, colacionando jurisprudência favorável à constitucionalidade de normas similares editadas em outros Municípios.

Em parecer, o Ministério Público opinou pela improcedência da ação (fls. 91/102).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O S

DES. RICARDO TORRES HERMANN (RELATOR)

Trata-se de ação proposta pelo Prefeito Municipal do Rio Grande visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 8.328/2018, de iniciativa da Presidente da Câmara de Vereadores daquele Município, assim redigida:

> *LEI Nº 8.328*
>
> *DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019*
>
> ***DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO A DIVULGAR A LISTA DE ESPERA EM CONSULTAS, EXAMES MÉDICOS E CIRURGIAS ELETIVAS NA CIDADE DO RIO GRANDE/RS***
>
> ***Verª Andréa Dutra Westphal****, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, considerando ter sido aprovado pela Câmara e sancionado tacitamente pelo Prefeito.*
>
> ***FAZ SABER*** *que esta decreta e promulga a seguinte Lei:*
>
> ***Art. 1º*** *Fica o Município do Rio Grande/RS obrigado a apresentar mensalmente o balanço de cirurgias eletivas, consultas médicas e exames médicos realizados, assim como a lista de espera destes na respectiva ordem de cadastro em que foram executados e os que ainda se encontram em aguardo.*
>
> ***Parágrafo único.*** *Fica proibido a divulgação de consultas e/ou exames de pacientes classificados como Infecto-Contagiosos.*
>
> ***Art. 2º*** *A divulgação da lista de espera dar-se-á através do site na internet mantido pelo Executivo Municipal.*
>
> ***Art. 3º*** *O Poder Executivo regulamentará no que couber e o que não conste nesta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias.*
>
> ***Art. 4º*** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*
>
> *Câmara Municipal do Rio Grande, 15 de fevereiro de 2019.*
>
> *Verª Andréa Dutra Westphal*
>
> ***Presidente da Câmara Municipal***

Defende, o proponente, que a lei impugnada viola o disposto nos artigos 60, inc. II, alínea 'd', da Constituição Estadual[1], bem como o art. 61, §1º, alínea 'b', da

[1] Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)
II - disponham sobre:
(...)
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Constituição Federal[2], pois criaria atribuições e despesas para a Secretaria Municipal de Saúde, sendo, pois, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Em verdade, a lei não dispõe sobre a organização e o funcionamento da estrutura administrativa municipal, mas tão somente **determina a divulgação de informações que estão – ou deveriam estar – ao alcance da municipalidade.** A norma, assim, visa ao cumprimento pelo Município do princípio da **publicidade,** instituído pela Constituição Federal em seu artigo 37 e reiterado, na Constituição Estadual, em seu artigo 19.

Veja-se que não há disposição referente à alteração da ordem de atendimento dos pacientes ou ao funcionamento do sistema de saúde público, mas apenas a **divulgação desses dados**, o que, embora possa gerar algumas despesas administrativas, não pode ser considerado como uma nova atribuição à Secretaria Municipal de Saúde.

Como bem referido pelo ilustre Procurador-Geral da Justiça em exercício, Doutor Marcelo Lemos Dornelles, em seu parecer, *"a norma guerreada pretende, legitimamente, dar máxima eficácia à transparência administrativa, fundamento indispensável para o regular funcionamento do Estado Democrático de Direito vigente, porquanto juridicamente organizado e submisso às próprias leis, o que demanda fiscalização constante da sociedade como um todo e impõe, como consectário, a devida publicidade dos atos administrativos".*

A matéria, aliás, não é estranha a este Órgão Especial, que já entendeu pela constitucionalidade de lei praticamente idêntica editada pelo Poder Legislativo de Viamão, consoante ementa abaixo transcrita:

[2] Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 4.616/2017, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO,* ***QUE DISPÔS SOBRE A OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA EM CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS. NORMA QUE NÃO INTERFERE NO CONTEÚDO DO SERVIÇO DE SAÚDE, TAMPOUCO NA FORMA DE SUA PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRECEITO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES****. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70075477570, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 09/04/2018)* – grifei.

Mais recentemente, houve a apreciação da constitucionalidade de lei similar de iniciativa do Poder Legislativo de Pantano Grande, não sendo outra a conclusão adotada pelos julgadores:

> *AÇÃO DIRETA DE INSCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. LEI Nº 608, DE 2017.* ***DIVULGAÇÃO À POPULAÇÃO DE LISTAS DE MÉDICOS PLANTONISTAS EM TODAS AS ESFERAS PELO PODER PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. Trata-se de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista dos médicos Plantonistas e responsáveis pelo Plantão dos Postos de Saúde, Pronto-Atendimentos, Pronto-Socorro do Município e Serviços Terceirizados de Plantão Médico de Saúde instalados no município de Pantano Grande. A norma objeto de exame não teve por finalidade a criação ou o funcionamento de órgãos da Administração Pública, tampouco pode se dizer que a referida norma tenha o condão de interferir diretamente na prestação do serviço de saúde, ou, ainda, na forma de sua prestação aos munícipes, a exigir a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo. A referida lei, na verdade, imprime concretude ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, conferindo transparência ao serviço público de saúde, iniciativa que deveria ser seguida, e não repelida****. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70079286407, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 25/03/2019)* – grifei.

Quanto à alegada violação à intimidade dos munícipes que, porventura, teriam suas informações médicas divulgadas pelo Município, consigno que a própria lei prevê, em seu art. 3º, a regulamentação daquilo que for cabível pelo Poder Executivo, ocasião em que poderão ser adotadas medidas visando à proteção das informações a ser divulgadas. Até porque, não há determinação na lei de divulgação do prontuário médico e/ou do diagnóstico dos pacientes em lista de espera, como bem apontado pelo douto presentante do Ministério Público.

Por fim, refiro que há interesse público na divulgação dessas informações, o qual prevalece sobre eventual interesse privado à proteção de dados individuais referentes à utilização do sistema de saúde público.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**.

É o voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70080943996, Comarca de Porto Alegre: "JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME."

ANEXO II

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereçohttp://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.aspsobocódigoD26C-F5A9-E221-4A53esenhaD484-A3C3-E237-

RECURSOEXTRAORDINÁRIO1.396.787SÃOPAULO

RELATOR	**:MIN.EDSONFACHIN**
RECTE.(S)	:PROCURADORGERALDEJUSTIÇADOESTADODE SÃOPAULO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERALDEJUSTIÇADOESTADODE SÃOPAULO
RECDO.(A/S)	:PREFEITODOMUNICÍPIODESERTÃOZINHO
ADV.(A/S)	:GISLAINEMAZER

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face deacórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (eDOC 3, p.4):

> AÇÃODIRETADEINCONSTITUCIONALIDADE.Lei Municipal nº 6.954, de 14 de junho de 2021, do Município deSertãozinho,deiniciativaparlamentar,dispondosobreapublicação, no portal eletrônico oficial da Prefeitura, das listasdepacientesqueaguardamporconsultas,exames,internações e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede públicamunicipal, incluindo-se instituições conveniadas ou qualquerestabelecimento financiado total ou parcialmente pelo dinheiropúblico. Vício de iniciativa – inocorrência. Tema nº 917 do STF.Desrespeito aos princípios da "reserva da administração" e daseparaçãodospoderes.AfrontaàLeiGeraldeProteçãodeDadosnãoconfigurada(art.7º,IIIeVIIIdaLeiFederalnº13.709/2018). Preceitos trazidos pelos arts. 4º e 5º da aludidanorma invadem a seara privativa do Executivo; preceito do art.2º do aludido normativo fere o direito à privacidade – Afronta àConstituiçãoEstadual(arts.5º,47,XIV,117e114daCE).Precedentes.Ação parcialmenteprocedente.

Nãohouveoposiçãodeembargosdedeclaração.

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", dopermissivoconstitucional,aponta-seofensaaosarts.2ºe5º,X,daConstituiçãoFederal.

Nasrazõesrecursais,sustenta-se,emsuma,queamatériatratada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereçohttp://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.aspsobocódigoD26C-F5A9-E221-4A53esenhaD484-A3C3-E237-

nos dispositivos tidos como inconstitucionais não se submete às hipótesestaxativas reservadas à iniciativa legislativa do Poder Executivo, visto
quetrataapenasdeprivilegiaroprincípiodapublicidadepormeiodatransparência.

Destaca que a lei não determina a quais órgãos ou agentes públicosdeve se dar a apresentação dos dados e, tampouco, aprofunda a forma dedivulgação,oquequeseriadaalçadarestritadoadministrador.

Requer,ainda,a*"reformadoacórdãorecorridoqueinvalidouporcompleto o art. 2°, de sorte a se realizar um recorte na forma de divulgação dosdados,excluindo-seonúmerodeSUSouCPFeinvalidando-seapenasasdisposições que expõem dados privados dos pacientes e desnecessários para opropósito daleidetransparênciaadministrativa"*(eDOC5,p.17).

APresidênciadoTribunaldeJustiçaadmitiuorecursoextraordinário(eDOC 8).

Éorelatório.Decido.

Airresignaçãomereceprosperar.

Eis o teor da Lei nº 6.954/2021, do Município de Sertãozinho, que foiobjetoda impugnaçãonoTribunallocal:

> Art. 1º Serão divulgadas, em site oficial do município nainternet, a listagem dos pacientes que aguardam por consultas,bem como as listas de pacientes já agendados e atendidos,
> comespecialistas,exames,intervençõescirúrgicasequaisqueroutros procedimentos na rede pública de saúde municipal deSertãozinho.
>
> § 1º As listagens disponibilizadas devem ser específicasparacadamodalidadedeconsulta(discriminadaporespecialidade),exameouintervençãocirúrgica,eabrangertodos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da redemunicipaldesaúde,incluindoasunidadesconveniadasouqualqueroutroprestadordeserviçoquerecebarecursospúblicosmunicipais.
>
> § 2º As informações inseridas nas listas de espera, comotambémnaslistasdepacientesagendadoseatendidos,devem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereçohttp://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.aspsobocódigoD26C-F5A9-E221-4A53esenhaD484-A3C3-E237-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereçohttp://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.aspsobocódigoD26C-F5A9-E221-4A53esenhaD484-A3C3-E237-

seratualizadassemanalmente,devendoconstaradatadesuapublicação.

Art.2ºA divulgaçãodasinformaçõesdequetrataestaleidevegarantirodireitoàprivacidadedopaciente,quepoderáseridentificadopelonúmerodoCartãoNacionaldeSaúde(CNS)oupeloCadastrodePessoasFísicas(CPF),acrescidodasiniciaisdonomecompletoedadatadenascimentodopaciente.

Art. 3º Todas aslistasde espera serãodisponibilizadaspela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir a ordemdeinscriçãoparaachamadadospacientes,salvonosprocedimentos emergenciais, assim atestados por profissionalcompetente.

Art.4ºAslistasdeesperadivulgadasdevemconter:

I - aespecificaçãodotipodeconsulta(discriminadaporespecialidade), exame, ouintervenção cirúrgica;

II - adatadesolicitaçãodaconsulta(discriminadaporespecialidade),doexameouda intervençãocirúrgica;

III -arelaçãodospacientesinscritosparaarespectivaconsulta, exameouintervenção cirúrgica;

IV -aestimativadeprazoparaoatendimentosolicitado.V- a relaçãodos pacientes jáatendidos.

Art.5ºPublicadasasinformações,alistagemseráclassificadapeladatadeinscrição,separandoospacientesinscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição,permitindoacesso universal.

Art. 6º A inscrição em listagem de espera não confere aopaciente ou a sua família o direito subjetivo à indenização se aconsulta, o exame ou a intervenção cirúrgica não se realizar emdecorrênciadaalteraçãojustificadadaordempreviamenteestabelecida.

Art. 7º Esta lei será regulamentada no prazo de noventadiasapós a suapublicação.

Art.8ºEsta leientraráemvigornadatadesuapublicação.Art.9ºRevogam-seàsdisposiçõesemcontrário.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereçohttp://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.aspsobocódigoD26C-F5A9-E221-4A53esenhaD484-A3C3-E237-

Observa-se,da leitura dotextonormativo,quealei municipal impôs

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereçohttp://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.aspsobocódigoD26C-F5A9-E221-4A53esenhaD484-A3C3-E237-

regrageraldepublicidadenoâmbitoda Administração,visandodarconcretude aos princípios elencados no *caput* do art. 37 da ConstituiçãoFederal,cujaaplicaçãoindependedeleiemsentidoestritoenãose submeteauma interpretaçãorestritiva.

Noutras palavras,promove o direito à informação e os princípiosconstitucionais da publicidade e eficiência no âmbito local, cuja tutela ecumprimentosãoexigidos detodos osPoderes.

O art. 5º, XXXIII, da Constituição da República, assegura a todos odireitoareceberdosórgãospúblicosinformaçõesdeseuinteresseparticularo udeinteressedetodaacoletividade,excepcionadasassituaçõesemqueosigilo dasinformaçõessejaimprescindívelàsegurançadoscidadãosedoEstado.Assi mestáexpressonotextoconstitucional:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção dequalquernatureza,garantindo-seaosbrasileiroseaosestrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito àvida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nosseguintestermos:
>
> XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicosinformações de seu interesse particular, ou de interesse coletivoougeral,queserãoprestadasnoprazodalei,sobpenaderesp onsabilidade,ressalvadasaquelascujosigilosejaimprescindívelàse gurança da sociedadeedoEstado.

A dicção constitucional não impõe qualquer limite à obtenção deinformações de caráter individual ou coletivo dos órgãos públicos, a nãosera imposição desigilo,oque nãoéo caso.

Nocasodosautos,osdispositivosdeclaradosinconstitucionaisenumera m as informações que devem ser fornecidas pela AdministraçãoPública, visam o interesse da coletividade, além de não tratar de qualquermatériareservadaainiciativadoPoderExecutivo.

Não há falar em reserva da iniciativa parlamentar para além dashipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da RepúblicaFederativaouEstaduais,porforçadoprincípiodasimetria.Osdiplo mas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereçohttp://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.aspsobocódigoD26C-F5A9-E221-4A53esenhaD484-A3C3-E237-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereçohttp://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.aspsobocódigoD26C-F5A9-E221-4A53esenhaD484-A3C3-E237-

legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos daAdministraçãoPública,nemtratamdoregimejurídicodeservidorespúblicos,nãousurpamainiciativadoChefedoPoderExecutivo.

Assim, ao contrário do disposto no acórdão recorrido, não se deuafronta a separação de poderes ou à reserva da administração. A CâmaraMunicipal atuou em exercício legítimo de sua competência, visando darconcretude aos princípios elencados no *caput* do art. 37 da ConstituiçãoFederal.

Destaco, ainda, que a identificação dos pacientes pelas iniciais donome completo e da data de nascimento além de não violar nenhumaspectodosdireitosàintimidade,vidaprivada,honrae imagemdaspessoas, configurando medida constitucionalmente justificada em funçãododeverde transparênciados atosdopoder público.

Nessesentido,oprincípiorepublicanoexigequeprevaleçaatransparência e o acesso às informações sobre a gestão e a aplicação dosrecursospúblicos,considerandoqueestaconstituiverdadeiracondiçãode possibilidadeparaaconsolidaçãodeumademocraciaconstitucional.

Nessalinhadeentendimento,osseguintesjulgados:

> "Ementa:AGRAVOREGIMENTALNORECURSOEXTRAORDINÁRIO.CONSTITUCIONAL.PRINCÍPIOSDAPUBLICIDADEEDATRANSPARÊNCIA.AUSÊNCIADEVIOLAÇÃOÀINTIMIDADEEÀPRIVACIDADE.DISTINÇÃOENTREADIVULGAÇÃODEDADOSREFERENTES A CARGOS PÚBLICOS E INFORMAÇÕES DENATUREZAPESSOAL.OSDADOSPÚBLICOSSESUBMETEM, EM REGRA, AO DIREITO FUNDAMENTAL DEACESSOÀINFORMAÇÃO.DISCIPLINADAFORMADEDIVULGAÇÃO,NOSTERMOSDALEI.PODERREGULAMENTARDAADMINISTRAÇÃO.AGRAVOREGIMENTALAQUESENEGAPROVIMENTO.I–O interessepúblicodeveprevalecernaaplicaçãodosPrincípiosdaPublicidadeeTransparência,ressalvadasashipóteseslegais.II –A divulgaçãodedadosreferentesaoscargospúblicosnãoviolaaintimidadeeaprivacidade,quedevemserobservadas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereçohttp://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.aspsobocódigoD26C-F5A9-E221-4A53esenhaD484-A3C3-E237-

> na proteção de dados de natureza pessoal. III – Não extrapola opoder regulamentar da Administração a edição de portaria ouresoluçãoqueapenasdisciplineaformadedivulgaçãodeinforma çãoqueinteressaàcoletividade,combaseemprincípiosconstitucion aisenalegislaçãoderegência.IV– Agravoregimentalaquesenegaprovimento."(RE766390AgR,Rela tor:Min.RICARDOLEWANDOWSKI,SegundaTurma,julgadoe m24/06/2014,PROCESSOELETRÔNICODJe-157DIVULG14-08-2014 PUBLIC15-08-2014)
>
> SUSPENSÃODESEGURANÇA.ACÓRDÃOSQUEIMPEDI AMADIVULGAÇÃO,EMSÍTIOELETRÔNICOOFICIAL,DEINF ORMAÇÕESFUNCIONAISDESERVIDORESPÚBLICOS,INCLU SIVEARESPECTIVAREMUNERAÇÃO.DEFERIMENTODAME DIDADESUSPENSÃOPELOPRESIDENTEDOSTF.AGRAVORE GIMENTAL.CONFLITOAPARENTEDENORMASCONSTITUC IONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOSESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTODEÓRGÃOSEENTIDADESPÚBLICAS.PRINCÍP IODAPUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃORECONHECIMENTODEVIOL AÇÃOÀPRIVACIDADE,INTIMIDADEESEGURANÇADESER VIDORPÚBLICO.
> AGRAVOS DESPROVIDOS. (SS 3902, Relator Ministro AyresBritto,Plenário, DJe17.06.2011)

Porfim,ressaltoaindaanecessidadedeseponderarmedidasconcretas aptas a favorecer a publicidade sem expor a intimidade de seuscidadãos, inclusive emambientevirtual.

Anteoexposto,douprovimentoaorecursoextraordinárioparadeclarar a inconstitucionalidade apenas da expressão *"número do CartãoNacionaldeSaúde(CNS)oupeloCadastrodePessoasFísicas(CPF)*",constante do art. 2°, da Lei 6.954/20221, do Município de Sertãozinho, nostermos dos artigos 932, V, b, do CPC, por estar o acórdão recorrido emconfrontocom entendimentodoPlenáriodestaSupremaCorte.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereçohttp://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.aspsobocódigoD26C-F5A9-E221-4A53esenhaD484-A3C3-E237-

Publique-se.

Brasília,30deagostode2022.Mi

nistro Edson FachinRelator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereçohttp://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.aspsobocódigoD26C-F5A9-E221-4A53esenhaD484-A3C3-E237-